

DECISÃO N° 1819686, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.012029/2020-37

AI5 nº 0068041209 - GGFIS

Autuada: ROBERTA DE JESUS SANTOS.

A Sra. ROBERTA DE JESUS SANTOS foi autuada em 07/01/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976; artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013; artigo 15, §2º e §3º do Decreto nº 8077/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda, expor à venda e comercializar o produto LIPO DIET EMAGRY EXTRA FORTE - cápsulas, sem registro na Anvisa, alegando indicações terapêuticas não comprovadas: usado no tratamento da obesidade, redução e manutenção do peso corporal, atua através da purificação e bloqueio da absorção de gorduras, ajuda na regulação do intestino e saciedade, ajuda a eliminar substâncias tóxicas provenientes da alimentação, aumenta o metabolismo do corpo, colabora para um bem estar completo, acelera em 25% o metabolismo, tira o apetite, acaba com ansiedade, reduz o peso rapidamente, reduz a celulite, melhora o intestino; produto supostamente fitoterápico segundo a propaganda, anunciado e vendido pela internet, através dos endereços eletrônicos: www.lipodietemagry.com e www.robertaemagrecedores.com.br, acessados em 11/07/2018, em desacordo com a legislação sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 17/01/2020 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa em 07/02/2020 (fls. 34/39), alegando, em suma, nulidade do AIS, devido a descrição genérica da conduta e por ausência de apreensão de amostra prova para apuração do ilícito. Pede anulação do AIS e do processo, e a não imposição de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a descrição da conduta se encontra objetiva, contendo o nome do produto irregular (LIPO

DIET EMAGRY EXTRA FORTE), a informação de que o mesmo não possuía registro (sem registro na ANVISA), bem como a forma (descrição das alegações irregulares) e o local de exposição e comércio (endereços eletrônicos — internet); e, nesse caso, não necessita de análise fiscal devido ser flagrante a irregularidade, considerando as provas de fls. 04/07 e 11/16 (impressão das páginas da internet e cópia de foto dos produtos com dados de lote, fabricação e validade). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40/v41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se referem às provas processuais, foi solicitado à área autuante que esclarecesse como se deu a vinculação da responsabilidade da Autuada pelo domínio eletrônico www.lipodietemagry.com, considerando a manifestação da CSEGI no Despacho nº35/2019/SEI/CSEGI/GADIP/ANVISA (fls. 22); e disponibilizasse a impressão da página da internet www.robertaemagrecedores.com.br acessada em 11/07/2018, pois só constava a impressão do dia 02/01/2019 (fls. 16/v16).

Em resposta, a área autuante, por meio do Despacho nº 217/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/03/2022 (SEI nº 1823730), afirma que os indícios da autoria da pessoa física autuada se fundamentaram na denúncia (fls. 02), e nos arquivos apresentados às fls. 03/08 e nos impressos da internet de fls. 11/17, e informa que não localizou documento referente ao acesso à página da internet www.robertaemagrecedores.com.br datado de 11/07/2018. Afirma que a defesa apresentada pela autuada não contestou sua autoria e nem disse que não realizou a publicidade, exposição à venda e comércio do produto, e que os documentos de fls. 02/08 demonstram suas ações irregulares.

Diante do exposto, conclui pela **manutenção da primeira parte da conduta** (*"Fazer propaganda, expor à venda e comercializar o produto LIPO DIET EMAGRY EXTRA*

*FORTE - cápsulas, sem registro na Anvisa, alegando indicações terapêuticas não comprovadas: usado no tratamento da obesidade, redução e manutenção do peso corporal, atua através da purificação e bloqueio da absorção de gorduras, ajuda na regulação do intestino e saciedade, ajuda a eliminar substâncias tóxicas provenientes da alimentação, aumenta o metabolismo do corpo, colabora para um bem estar completo, acelera em 25% o metabolismo, tira o apetite, acaba com ansiedade, reduz o peso rapidamente, reduz a celulite, melhora o intestino"), e pela **descaracterização da segunda parte que menciona os endereços eletrônicos**, no caso: "produto supostamente fitoterápico segundo a propaganda, anunciado e vendido pela internet, através dos endereços eletrônicos: www.lipodietemagry.com e www.robertaemagrecedores.com.br, acessados em 11/07/2018, em desacordo com a legislação sanitária."*

Esta Autoridade Julgadora, considerando as provas processuais anteriormente mencionadas e o Despacho nº 217/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, corrobora o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, conforme sugerido.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Faz-se cabível, por oportuno, corrigir o ano do Decreto nº 8077, citado no AIS em relação ao artigo 15, §2º e §3º, pois não é de 2018, mas de 2013. Destaco que tal correção não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação às alegações da Autuada de descrição genérica da conduta e por ausência de apreensão de amostra prova para apuração do ilícito, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (CPF consultado em 21/03/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, pois não consta trânsito em julgado anterior à data da infração em 03/05/2018 (fls. 03) no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA, conforme consulta realizada em 29/03/2022, e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v41).

Insta consignar que deixo de considerar as certidões de primariedade de fls. 32 e 43, pois consideraram como sendo a data do fato a data da autuação (07/01/2020) e a data da publicidade no site www.lipodietemagry.com (11/07/2018) e www.robertaemagrecedores.com.br, que se refere à parte da irregularidade que foi descaracterizada, conforme anteriormente exposto, e não a data da denúncia à Ouvidoria da Anvisa em 03/05/2018 (fls. 03).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à "*Fazer propaganda, expor à venda e comercializar o produto LIPO DIET EMAGRY EXTRA FORTE - cápsulas, sem registro na Anvisa, alegando indicações terapêuticas não comprovadas: usado no tratamento da obesidade, redução e manutenção do peso corporal, atua através da purificação e bloqueio da absorção de gorduras, ajuda na regulação do intestino e saciedade, ajuda a eliminar substâncias tóxicas provenientes da alimentação, aumenta o metabolismo do corpo, colabora para um bem estar completo, acelera em 25% o metabolismo, tira o apetite, acaba com ansiedade, reduz o peso rapidamente, reduz a celulite, melhora o intestino*", **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade e do comércio irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/03/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1819686** e o código CRC **AB7518AC**.